

Diário do Legislativo de 06/03/2009

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho – PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana – DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique – PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado – PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro – PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio – PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues – PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 12ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2- MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 4/3/2009

Presidência dos Deputados José Henrique e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.070 e 3.071/2009 - Requerimentos nºs 3.401 a 3.410/2009 - Requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Defesa do Consumidor, de Segurança Pública, de Transporte e de Política Agropecuária e dos Deputados Mauri Torres, Arlen Santiago e Carlos Pimenta - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Antônio Carlos Arantes, Gustavo Valadares, Doutor Viana, Padre João e Weliton Prado - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz e outros; deferimento - Questão de ordem - Requerimento do Deputado Inácio Franco; deferimento; discurso do Deputado Fábio Avelar - Requerimento do Deputado Domingos Sávio; deferimento; discurso do Deputado Domingos Sávio - Requerimento do Deputado Almir Paraca; deferimento; discurso do Deputado Paulo Guedes - Requerimento do Deputado Padre João; deferimento; discurso do Deputado Weliton Prado - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Maria Lúcia Mendonça - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Antônio Carlos Arantes, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Ciro Pedrosa, Deputado Federal, acusando o recebimento do Ofício nº 2.844/2008/SGM, que encaminhou requerimento da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Geraldo Thadeu, Deputado Federal, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Política Agropecuária encaminhado pelo Ofício nº 2.844/2008/SGM.

Do Sr. Joaquim Alves de Andrade, Desembargador, encaminhando, a pedido da Comissão de Participação Popular feito por meio do Requerimento nº 3.135/2008, quatro exemplares da cartilha "Projeto novos rumos na execução penal".

Do Sr. Jairo Cruz Moreira, Secretário-Geral do Ministério Público do Estado (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 3.173/2008, da Comissão de Saúde, e 3.181/2008, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. Luciano Luz Badini Martins, Promotor de Justiça e Coordenador do CAO-MA, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.181/2008, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. Marco Aurelio Ferenzini, Juiz Auxiliar da Corregedoria e Diretor do Foro da Capital, prestando informações relativas ao Requerimento nº1.827/2008, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 3.102/2008, da Comissão de Fiscalização Financeira, e 3.166/2008, da Comissão de Política Agropecuária

Do Sr. Carlos Geovane Rodrigues Queiroz, Gerente de Mercado do Banco do Brasil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.995/2008, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Williman Hestefany da Silva, Presidente do Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra, da Secretaria de Desenvolvimento Social, reiterando o pedido de sobrestamento da apreciação do Projeto de Lei nº 2.177/2008, até que seja solicitado ao Governador do Estado que encaminhe a esta Casa projeto de lei para criação do Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.177/2008.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.070/2009

Dá a denominação de Deputado Oswaldo Tolentino ao aeroporto situado no Município de Cláudio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Deputado Oswaldo Tolentino o aeroporto localizado no Município de Cláudio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2009.

Domingos Sávio

Justificação: Visa este projeto de lei a dar denominação ao aeroporto de Cláudio, prestando justa homenagem ao ex-Deputado Oswaldo Tolentino, um dos filhos mais ilustres do Município, que foi o primeiro claudiense a nele pousar com seu próprio avião, de nome Aeronca, em meados de 1953.

Oswaldo Tolentino tinha um carinho muito especial com o Município de Cláudio, tendo conseguido, entre outras coisas, recursos para a construção do fórum municipal. A viúva do ex-Deputado Oswaldo Tolentino, Júlia Braga Tolentino, mantém até hoje, em Cláudio, a casa da família e a Fazenda Casa Rosada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.071/2009

Declara de utilidade pública o Rotary Club de Itajubá Oeste, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Rotary Club de Itajubá Oeste, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2009.

Dimas Fabiano

Justificação: O Rotary Club de Itajubá Oeste, com sede no Município de Itajubá, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem como objetivo estimular e fomentar o "Ideal de Servir" como base de todo empreendimento digno, promovendo e apoiando o desenvolvimento do companheirismo como elemento capaz de proporcionar oportunidades de servir; o reconhecimento do mérito de toda ocupação útil e a difusão das normas de ética profissional; a melhoria da comunidade pela conduta exemplar de cada um na sua vida pública e privada; a aproximação dos profissionais de todo o mundo, visando à consolidação das boas relações, da cooperação e da paz entre as nações.

Assim sendo, acreditamos que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que tem sido realizado, trazendo melhorias para a comunidade, razão pela qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.401/2009, do Deputado Fahim Sawan, em que solicita seja formulada moção de aplauso ao Sindicato dos Produtores Rurais de Uberaba pela realização, nesse Município, do II Fórum de Legislação Ambiental. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 3.402/2009, do Deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Repórteres Fotográficos e Cinematográficos de Minas Gerais pelos 59 anos de atividades. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.403/2009, do Deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Mineira de Cronistas Esportivos pelos 70 anos de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.404/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Carmen Rocha Dias, Presidente do Conselho Estadual da Mulher, pelo transcurso do Dia Internacional da Mulher. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 3.405/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Marmelópolis pelo transcurso do 46º aniversário de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.406/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Eduardo de Oliveira Chiari Campolina pela posse no Comando da 14ª Região da PMMG, em Curvelo. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.407/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Presidente Juscelino pelo transcurso do 46º aniversário de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.408/2009, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social, ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Defensor Público-Geral pedido de providências para a implantação, no Município de Betim, do plantão institucional previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nº 3.409/2009, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social e ao Presidente do Tribunal de Justiça pedido de providências para a implantação de unidade da Apac no Município de Além Paraíba.

Nº 3.410/2009, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências com vistas à transferência de 22 adolescentes abrigados na 2ª Delegacia de Betim para uma unidade de internação adequada, de acordo com o que prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente.

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Defesa do Consumidor, de Segurança Pública, de Transporte e de Política Agropecuária e dos Deputados Mauri Torres, Arlen Santiago e Carlos Pimenta.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Antônio Carlos Arantes, Gustavo Valadares, Doutor Viana, Padre João e Weliton Prado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.408 a 3.410/2009, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Defesa do Consumidor - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 3/3/2009, dos Requerimentos nºs 3.287 e 3.288/2009, do Deputado Weliton Prado; de Segurança Pública - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 3/3/2009, dos Requerimentos nºs 2.171, 2.177, 2.240 e 2.613/2008, da Comissão de Direitos Humanos, 2.818/2008, da Comissão de Participação Popular, 3.056/2008, do Deputado Fahim Sawan, 3.303 a 3.305/2009, do Deputado Weliton Prado, 3.307 e 3.311/2009, do Deputado Ademir Lucas, e 3.319/2009, do Deputado Carlin Moura; de Transporte - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 3/3/2009, dos Requerimentos nºs 3.208/2009, do Deputado Delvito Alves, 3.209/2009, do Deputado Padre João, 3.272, 3.275 e 3.276/2009, do Deputado Carlin Moura, 3.278/2009, do Deputado Ademir Lucas, 3.282/2009, do Deputado Jayro Lessa, 3.316/2009, do Deputado Doutor Viana, 3.320 e 3.321/2009, do Deputado Carlin Moura, 3.322/2009, do Deputado Gil Pereira, e 3.333 a 3.337/2009, 3.339 a 3.342/2009 e 3.344 a 3.348/2009, da Comissão Especial dos Aeroportos; e de Política Agropecuária - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 3/3/2009, dos Projetos de Lei nºs 2.929 e 2.941/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e do Requerimento nº 3.317/2009, do Deputado Doutor Viana; e pelos Deputados Arlen Santiago - informando sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Direitos Humanos (Ciente. Publique-se.); e Carlos Pimenta - informando sua indicação para membro suplente da Comissão de Assuntos Municipais e indicando o Deputado Sebastião Helvécio para membro efetivo da referida Comissão (Ciente. Designo. Às Comissões.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz e outros solicitando a convocação de reunião especial para homenagear o Colégio Santo Antônio, de São João del-Rei, pelo centenário de sua fundação. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno.

Questão de Ordem

O Deputado Weliton Prado - Sr. Presidente, mais uma vez, gostaria de parabenizar o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça Antônio Baeta, que impetrou uma ação civil pública com base nas representações e nos requerimentos que apresentamos ao Ministério Público em relação à tarifa de água cobrada pela Copasa, ou seja, ao reajuste praticado pela estatal em 2007, que foi de 6,72%, em média, e no ano passado, de 7,56%; é justamente isso que questionamos. Agora voltamos a questionar o aumento de 8,65% almejado pela Copasa, a partir de 1º de março. Fato é que conseguimos êxito nessa ação, visto que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais garantiu uma liminar contra a alta da tarifa de água. Aliás, o julgamento do mérito dessa ação deverá ocorrer dentro de 15 dias. Estamos muito felizes com essa decisão, por isso gostaria de parabenizar o relator, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Edgard Penna Amorim, que manteve a liminar. Não pode haver aumento do valor da tarifa de água sem que haja uma agência reguladora para definir e estudar a planilha. Da mesma forma, no que diz respeito à cidade de Uberlândia, não pode haver aumento no valor da passagem de ônibus, de maneira alguma, se não tiver um processo licitatório para isso. Então, se não tivermos a garantia de uma agência reguladora, totalmente autônoma e independente, como já cansei de falar, será o mesmo que colocar a raposa para tomar conta do galinheiro, porque é a Copasa que define tudo. Conforme falei, a Copasa já queria um aumento de 8,65%, um aumento que está na contramão de tudo aquilo que é discutido no Brasil inteiro, como desonerar a carga tributária, gerar emprego e renda. Aliás, essa é a preocupação do Presidente Lula, mas aqui, em Minas Gerais, vemos a contramão de tudo isso, com o aumento do IPVA, por exemplo. Por falar em IPVA, o valor venal do carro é muito mais baixo que o valor hoje cobrado pela Secretaria de Fazenda. São vários os aumentos, como do valor da energia elétrica, da carga tributária, etc. E, agora, a Copasa está querendo mais um aumento, sendo que o valor da água da Copasa já é muito alto. A tarifa de água da Copasa é uma das mais altas do Brasil. Ela cobra pelo esgoto e mais de 50% das cidades mineiras não têm tratamento de esgoto. Dessa forma, não se justifica, o aumento do valor da água neste momento, pois, além de imoral, é totalmente impertinente e ilegal, contrariando a legislação, porque, conforme falei, tem de existir uma agência reguladora para poder definir o sistema. Estamos muito felizes com essa decisão de impedir o aumento do valor da conta de água da Copasa, que seria de quase 10%, na verdade, de 8,65%. Da mesma maneira que reconhecemos o trabalho do Ministério Público, novamente parabenizo o relator, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Edgar Penna Amorim, que manteve a liminar e também pediu vista do processo ontem. Essa matéria foi publicada no dia 3/3/2009, no jornal "Hoje em Dia" e também no jornal "O Tempo". E, agora, o julgamento do mérito deverá finalmente acontecer e colocará um ponto final nesse imbróglio, nessa novela. Entretanto, em caso de sucesso no julgamento do mérito da ação, a Copasa não informou se pretende realizar a cobrança retroativa nas contas de água, uma vez que a intenção inicial era de que o reajuste passasse a valer a partir do dia 2 de março. A água é um bem público essencial, mas, em Minas Gerais, ela é tratada como uma mercadoria. Acreditamos muito na justiça, por isso, é importante parabenizar a Justiça e o Ministério Público por esse feito. Da mesma maneira, quero deixar um alerta sobre o valor da passagem em Uberlândia, onde o Tribunal de Justiça voltou atrás em uma decisão judicial, por um pedido pessoal do Prefeito ao seu Presidente, garantindo que a passagem ficasse em R\$2,20, sem processo licitatório. Assim, fica o nosso questionamento ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de quem vamos cobrar todas as explicações e justificativas. Como confiamos e sabemos que o Presidente do Tribunal de Justiça é um homem sério, queremos sua justificativa para que isso tenha sido motivado por um pedido do Prefeito. Lembro que ele tomou a decisão muito importante de garantir a suspensão da construção da sede do Ministério Público em Minas em Belo Horizonte e de utilizar-se esse recurso para o interior. Essa é uma medida totalmente acertada. Mas questionamos a decisão sobre o transporte público e a sua licitação em Uberlândia.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Inácio Franco, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Fábio Avelar. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Fábio Avelar.

- O Deputado Fábio Avelar profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Domingos Sávio, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Domingos Sávio.

- O Deputado Domingos Sávio profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Almir Paraca, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Paulo Guedes. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Paulo Guedes.

- O Deputado Paulo Guedes profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Padre João, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Weliton Prado. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Weliton Prado.

- O Deputado Weliton Prado profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 5, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2007, em 19/12/2007

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Antônio Júlio e Délio Malheiros, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a Deputada Cecília Ferramenta e os Deputados Sargento Rodrigues, Eros Biondini e Vanderlei Miranda. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Júlio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Délio Malheiros, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar em 1º turno o Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2007. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2007 (relatora: Deputada Elisa Costa). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, conforme edital a ser publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Délio Malheiros, Presidente - Sávio Souza Cruz - Ademir Lucas.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 18/2/2009

Às 15h1min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Cecília Ferramenta e os Deputados Sebastião Helvécio e Padre João (substituindo este ao Deputado Paulo Guedes, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Cecília Ferramenta, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Helvécio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.153, 3.177, 3.187 e 3.188/2008; 3.206, 3.210, 3.227, 3.245, 3.246, 3.281, 3.284 e 3.292/2009. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Almir Paraca, em que solicita seja realizada audiência pública com o objetivo de conhecer o projeto da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - Codevasf -, que pretende implementar centros de piscicultura nos Municípios de Três Marias e Janaúba; Padre João em que solicita seja realizada audiência pública para discutir e dar encaminhamento à situação das vítimas das enchentes nos Bairros Betânia e Vila Bom Sucesso, em Belo Horizonte; e da Deputada Cecília Ferramenta em que solicita seja realizada audiência pública no Vale do Aço para, em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Sedru -, apresentar aos Prefeitos, aos Vereadores e à sociedade o Sistema Integrado de Regulação do Uso do Solo da Região Metropolitana do Vale do Aço. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Cecília Ferramenta, Presidente - Paulo Guedes - Sebastião Helvécio - Ademir Lucas.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 5/3/2009

Foi aprovado, em redação final, o Projeto de Lei nº 2.298/2008, do Deputado Agostinho Patrús Filho.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Guedes, Ademir Lucas, Carlos Pimenta e Wander Borges, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/3/2009, às 14 horas, no Parque de Exposições de Janaúba (Rua São Pedro, 236), com a finalidade de propor soluções contra o fechamento do Frigorífico Independência, que poderá causar alto índice de desemprego na região, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de março de 2009.

Cecília Ferramenta, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre o veto TOTAL à proposição de lei Nº 18.869

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição Estadual, opôs veto total à Proposição de Lei nº 18.869, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 329/2009.

Cumpridas as formalidades regimentais, a proposição foi encaminhada a esta Comissão Especial, para receber parecer, nos termos do art. 111, inciso I, alínea "b", combinado com o art. 222, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Proposição de Lei nº 18.869 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas 50% do imóvel com área de 3.080m², situado na Rua Quintino Bocaiúva, naquele Município, com a finalidade de abrigar uma Unidade Integrada de Desenvolvimento Social para atendimento a pessoas de baixa renda.

O Chefe do Executivo opôs veto total à proposição por considerá-la contrária ao interesse público.

Como razões, apresentou manifestação contrária da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, pelo fato de a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais possuir interesse na utilização do imóvel para edificar as instalações físicas do 4º Pelotão da 4ª Companhia Independente PM. Ressaltou ainda que o referido Pelotão se encontra instalado precariamente em imóvel residencial, locado pelo Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Conceição das Alagoas.

Cabe ressaltar que a doação de imóveis é ato composto, que exige autorização do Poder Legislativo, mas que se efetiva somente por meio da vontade do titular do Poder Executivo.

Dispor sobre a organização e a atividade desse Poder é competência privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 90, inciso XIV, da Constituição mineira. Em decorrência disso, a proposição de lei em análise tem caráter meramente autorizativo, e o negócio jurídico somente será concretizado com o assentimento do Poder Executivo.

Diante de sua manifestação contrária, a transformação dessa proposição em lei, por meio da rejeição do veto em análise, nada contribuirá para a adoção da medida nela consubstanciada, tornando-se inócua.

Em decorrência disso, devemos acolher a diretriz emanada do Executivo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 18.869.

Sala das Comissões, 5 de março de 2009.

Delvito Alves, Presidente - Tenente Lúcio, relator - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.055/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Grupo 3ª Idade – Amor e Esperança, com sede no Município de Pratápolis.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/5/2007 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.055/2007 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Grupo 3ª Idade – Amor e Esperança, com sede no Município de Pratápolis.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão previstos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 18 do seu estatuto (ver alteração realizada em 20/8/2008) veda a remuneração aos membros da diretoria; e o art. 39 preceitua que, no caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade filantrópica do Município de Pratápolis.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.055/2007.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.415/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Núcleo Mineiro de Obesidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/5/2008 e encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.415/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Núcleo Mineiro de Obesidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão previstos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 4º do seu estatuto veda a remuneração aos membros de sua diretoria; e o art. 6º preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a instituição de caridade.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.415/2008 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Mineiro de Obesidade – Nuobes - MG –, com sede no Município de Belo Horizonte.".

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.843/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação ao trecho da Rodovia LMG-774 que liga o entroncamento da BR-259 ao Município de Goiabeira e ao Distrito de Aldeia, no Município de Cuparaque.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/10/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Em 11/9/2008, esta Comissão solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, a fim de obter informações sobre o referido trecho rodoviário. De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.843/2008 tem por escopo seja dada a denominação de Deputado José Laviola ao trecho da Rodovia LMG-774 que liga o entroncamento da BR-259 ao Município de Goiabeira e ao Distrito de Aldeia, no Município de Cuparaque.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em tela por membro da Assembleia Legislativa.

Finalizando, vale ressaltar que o Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada, manifestou-se, por meio da nota técnica datada de 18/12/2008, favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.843/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.853/2008

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia da Leitura.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou. Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, VI, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.853/2008 tem por escopo instituir o Dia da Leitura, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de outubro. Em seu art. 2º, a proposição determina que a data passe a fazer parte do calendário oficial de eventos do Estado.

A literatura de modo geral amplia e diversifica nossa visão e interpretação do mundo e da vida, possibilitando, de certa forma, nossa inclusão nos acontecimentos e na interpretação e na imaginação do autor, fazendo-nos mergulhar na fantasia e realidade encontradas no universo das palavras.

Atualmente, a busca pela informação e pelo conhecimento tem sido um processo contínuo, seja devido à percepção de que sem eles o indivíduo ficaria excluído socialmente, seja em razão da consciência de que são instrumentos para não permanecer no estado de ignorância. Um dos caminhos para se chegar ao conhecimento é a leitura, que, por sua vez, possibilita a formação de uma sociedade consciente de seus direitos e deveres e permite a essa mesma sociedade desenvolver uma visão melhor do mundo e de si mesma.

Assim, intensificar ações de incentivo à leitura é função que transcende o ambiente escolar. Toda a sociedade tem responsabilidade pela construção de um mundo mais justo e igualitário e, com esse propósito, deve dar ênfase a práticas benéficas à formação individual e social de seus membros, para que se possa minimizar a exclusão social.

A educação dos indivíduos precisa enfatizar a leitura como via de inclusão social, de formação dos cidadãos e de construção do conhecimento. A leitura, portanto, ao resgatar a cidadania e a auto-estima, promove a integração social, além de uma visão crítica que possibilita a formação de uma sociedade mais consciente.

Segundo o autor da proposição em tela, o hábito de ler deve ser estimulado na infância, para que o indivíduo aprenda desde pequeno que sua prática é importante e prazerosa. Além disso, o estímulo à leitura atende ao art. 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura o direito da criança e do adolescente à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Por isso, o dia 12 de outubro, Dia da Criança, foi escolhido como o Dia da Leitura.

Diante dessas considerações, a proposta do projeto em análise de instituir um dia dedicado à leitura é oportuna e meritória, pois possibilitará a formação de aprendizes e formadores de opinião, responsáveis pela construção de uma sociedade mais igualitária, democrática e justa.

Por fim, cabe esclarecer que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, suprimiu a determinação de incluir a data no calendário oficial do Estado, uma vez que tal calendário não existe e atualmente cada Secretaria estabelece as datas relacionadas a seu campo de atuação e programa suas atividades.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.853/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Deiró Marra, Presidente e relator - Rosângela Reis - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.871/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação a escola estadual situada no Município de Ribeirão das Neves.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/11/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 25/11/2008, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretária de Educação a fim de que informasse a esta Casa se a referida unidade de ensino possui denominação oficial e se existe outro próprio público estadual no Município, com a mesma denominação. De posse das informações, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.871/2008 tem por escopo seja dada a denominação de Alizon Themóter Costa à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio do Bairro Fazenda Severina, localizada no Município de Ribeirão das Neves.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em tela por membro da Assembleia Legislativa.

Finalizando, vale ressaltar que a Secretaria de Educação, em resposta à diligência solicitada, informa que a comunidade escolar, representada pelo colegiado da referida escola, em reunião realizada em 9/10/2008, foi favorável à denominação consubstanciada no projeto e que, no Município de Ribeirão das Neves, não existe instituição ou próprio público com denominação igual à proposta.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.871/2008.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.903/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Passa-Tempo - Hospital São Gabriel, com sede no Município de Passa-Tempo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 22/11/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.903/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Passa-Tempo - Hospital São Gabriel.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 12, § 1º, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas; e no art. 13 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição municipal ou estadual de fins idênticos ou semelhantes, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.903/2008.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.908/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação à escola estadual situada no Município de Vespasiano.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/11/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 9/12/2008, o relator solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretária de Estado de Educação a fim de que informasse a esta Casa se a referida unidade de ensino possui denominação oficial e se existe outro próprio público estadual naquele Município com a mesma denominação. De posse das informações, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.908/2008 tem por escopo seja dada a denominação de Escola Estadual Prefeito Inácio Murta à Escola Estadual do Bairro Santa Cruz, com sede no Município de Vespasiano.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em tela por membro da Assembleia Legislativa.

Apesar dessas considerações, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Educação, por meio da Informação nº 212/2008, comunica que no Município de Vespasiano não existe Escola Estadual do Bairro Santa Cruz.

Assim sendo, o projeto de lei em análise possui vício intransponível e não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.908/2008.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Padre João - Ronaldo Magalhães.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.916/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Projeto Vida, com sede no Município de Conselheiro Pena.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.916/2008 pretende declarar de utilidade pública o Projeto Vida, com sede no Município de Conselheiro Pena, que tem como finalidade precípua a prestação de assistência social à comunidade local e regional, oferecendo serviços gratuitos de diversas naturezas para o atendimento de suas necessidades.

A entidade promove e pratica a caridade, oferece suporte educacional, material e social aos menores abandonados e pessoas viciadas em drogas, buscando seu amparo e sua recuperação. Ademais, realiza atividades culturais, visando integrar seus assistidos na comunidade em que vivem.

Diante dessas considerações, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.916/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.930/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Desempregados do Município de Betim – ADMB –, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/12/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.930/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Desempregados do Município de Betim. Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam assim declaradas estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, uma vez que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição, datado de 24/3/2007, determina no art. 28 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens; e no art. 32 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.930/2008.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ronaldo Magalhães - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.942/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Particular Nossa Senhora da Conceição da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Barroso.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/12/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.942/2008 objetiva declarar de utilidade pública o Conselho Particular Nossa Senhora da Conceição da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Barroso.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública são enumerados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o inciso II do art. 41 do estatuto da instituição determina que o exercício dos cargos de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não será remunerado e o inciso III do mesmo artigo preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Município de origem, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.942/2008.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.944/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Bairros Varginha, São Francisco, Nova Cap e Guara 1 – Asmob –, com sede no Município de Morada Nova de Minas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/12/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.944/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Bairros Varginha, São Francisco, Nova Cap e Guara 1, com sede no Município de Morada Nova de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 determina que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o o art. 32 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos-lhe a Emenda nº 1, ao final deste parecer, para adequar o nome da entidade ao que consta no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.944/2008 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Varginha, São Francisco, Nova Cap e Guará 1 – Asmob –, com sede no Município de Morada Nova de Minas."

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.945/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do São Bento e Vizinhança – Aasfasbev –, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/12/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.945/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do São Bento e Vizinhança, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 5º, § 15, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 24 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.945/2008.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.946/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Mirim Raízes da Mangueira, com sede no Município de Ubá.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/12/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.946/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Mirim Raízes da Mangueira, com sede no Município de Ubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 3º do art. 8º determina que as atividades dos seus Diretores não serão remuneradas; e

o art. 35 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades beneficentes do Município de Ubá.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.946/2008.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.951/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Mercês, com sede nesse Município.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/12/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.951/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Mercês.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enumerados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 42 de seu estatuto preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituições congêneres legalmente constituídas, para ser aplicado nas mesmas finalidades e no Município de Mercês; e o art. 46 determina que o exercício dos cargos de direção e do conselho fiscal será inteiramente gratuito.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.951/2008.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ronaldo Magalhães - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.952/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Santos Dumont, com sede nesse Município.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/12/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.952/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Santos Dumont.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enumerados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados serão inteiramente gratuitas; e o art. 32 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou em conselho municipal da mesma área, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.952/2008.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.957/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais João XXIII, com sede no Município de Jeceaba.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/12/2008 e encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.957/2008 objetiva declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais João XXIII, com sede no Município de Jeceaba.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão elencados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 de seu estatuto determina que o exercício dos cargos de direção e do conselho fiscal será inteiramente gratuito e o art. 32 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública, preferencialmente sediada no Município de Jeceaba.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.957/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.964/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 337/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio situada no Município de Janaúba.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/2/2009 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.964/2009 tem por finalidade dar a denominação de Dr. José Esteves Rodrigues à escola estadual de ensinos fundamental e médio situada na Avenida Teófilo Pires, s/nº, no Distrito de Quem Quem, Município de Janaúba.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Para o Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

Com base nessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Constituição do Estado, no art. 66, não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.964/2009 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.965/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 338/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino médio situada no Município de Olaria.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/2/2009 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.965/2009 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Joaquim Alves de Carvalho à escola estadual de ensino médio situada no Município de Olaria.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Para o Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira, no art. 66, não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.965/2009 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.976/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Mãe de Pentecostes, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/2/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.976/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mãe de Pentecostes, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 determina que as atividades de seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, benfeitores ou equivalentes, não serão remuneradas; e o art. 32 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.976/2009.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.978/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Barroso e Cidades Vizinhas – ASAPB –, com sede no Município de Barroso.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/2/2009 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.978/2009 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Barroso e Cidades Vizinhas.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enumerados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências da referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 27 de seu estatuto determina que o exercício dos cargos de direção e do conselho fiscal será inteiramente gratuito e o art. 32 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituições congêneres, com personalidade jurídica, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.978/2009.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.982/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Natércia - Apae de Natércia, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/2/2009 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.982/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Natércia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 14, § 2º, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação, vantagem ou benefício, a qualquer título; e no art. 46, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.982/2009.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.993/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Instituto Lumar, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/2/2009 e encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.993/2009 objetiva declarar de utilidade pública o Instituto Lumar, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão elencados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o item 1.1 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros, sócios, benfeitores e equivalentes não serão remuneradas; e o parágrafo único do item 8.1 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.993/2009.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.995/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cultural e Educativa de Timóteo – Acet –, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/2/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.995/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural e Educativa de Timóteo, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 32 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.995/2009.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.998/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica São Francisco de Assis – CTSFA –, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/2/2009 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.998/2009 objetiva declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica São Francisco de Assis, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão listados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 25 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e o parágrafo único do art. 26 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.998/2009.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.013/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fahn Sawan, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Educação Infantil Lar da Criança Feliz, com sede no Município de Perdizes.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/2/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.013/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Educação Infantil Lar da Criança Feliz, com sede no Município de Perdizes.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 determina que as atividades de seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas, e o art. 33 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.013/2009.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.016/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Pastoral do Menor da Paróquia Nossa Senhora de Montes Claros e Beato José de Anchieta, com sede no Município de Montes Claros.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/2/2009 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.016/2009 objetiva declarar de utilidade pública a Pastoral do Menor da Paróquia Nossa Senhora de Montes Claros e Beato José de Anchieta, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão elencados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 29 do seu estatuto determina que o exercício dos cargos de direção e do conselho fiscal será inteiramente gratuito e o art. 36 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere inscrita em Conselho de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.016/2009 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ronaldo Magalhães - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.019/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ademir Lucas, o projeto de lei em tela tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Tropical – Ascotrop –, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/2/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.019/2009 tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Tropical, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 31, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.019/2009.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.022/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em tela tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação Projeto Crescer – APC –, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/2/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.022/2009 tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação Projeto Crescer, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título; e, no art. 31, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.022/2009.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.848/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe institui a Política de Saúde Mental para os Agentes de Segurança Penitenciária e dá outras providências.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por seu turno, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da matéria, também na forma do referido substitutivo.

Dando prosseguimento à tramitação do projeto, compete a este órgão colegiado apreciá-lo, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento tem como objetivo instituir a Política de Saúde Mental para os Agentes de Segurança Penitenciária, que inclui o planejamento, a execução, o controle, a fiscalização e a avaliação de atividades relacionadas com a saúde mental, de modo a possibilitar àqueles servidores o pleno uso e gozo do potencial físico e mental.

Em sua acurada análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que o objetivo do projeto está em consonância com ditames constitucionais e legais que tratam da proteção e da defesa da saúde humana. Com efeito, o inciso XII do art. 24 da Constituição da República estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, enquanto os arts. 196 e 186 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. Além do mais, a Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado, enfatiza as normas constantes das referidas cartas constitucionais e estabelece, em seu art. 3º, que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício".

Cabe ressaltar que a Comissão de Constituição e Justiça entende que, em tese, projetos de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que entrem em detalhes ou disponham sobre programas.

Esclareça-se que o substitutivo apresentado tem como escopo adequar o projeto à técnica legislativa, sem descaracterizar a proposta inicial, e, por isso, deve ser acatado.

Por seu turno, a Comissão de Saúde ratificou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, ressaltando que o exercício das funções dos Agentes Penitenciários, por estar relacionado com ações de vigilância, escola, repressão e segurança, implica risco, medo e constantes confrontos. De fato, esses profissionais são encarregados de revistar e conduzir presos, vigiar celas, controlar a entrada de visitantes e disciplinar unidades penitenciárias, sendo por isso mesmo expostos a situações geradoras de estresse, tais como ameaças e agressões dos confinados, e, não raro, tomados como reféns em rebeliões ou mesmo assassinados. Os Agentes Penitenciários estão especialmente propensos a apresentar sintomatologia depressiva e distúrbios de ansiedade e do sono, bem como distúrbios de comportamento e ao consumo abusivo de álcool. Há que considerar, ainda, a disseminação de doenças infecciosas, como a tuberculose, nas unidades prisionais.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão financeira das proposições, estabelecida no art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, devemos ressaltar que os arts. 1º e 2º do substitutivo, que definem as finalidades e as diretrizes da política a ser instituída, contêm enunciados propositivos de caráter abstrato e, portanto, não tratam de ações concretas. Por sua vez, o art. 3º impõe ao Estado obrigações para a consecução dos objetivos almejados, as quais, em tese, já lhe incumbem ordinariamente por força de princípios constitucionais e, especificamente, do art. 31, "caput", da Carta mineira, que obriga o Estado a assegurar ao servidor público civil "direitos que visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público".

Note-se, portanto, que a proposição não gera despesa para os cofres do Estado, e, conseqüentemente, não há implicação na execução da Lei do Orçamento Anual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.848/2008 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Adelman Carneiro Leão - Antônio Júlio - Juarez Távora.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.894/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação, nas proximidades de piscinas, de placa indicativa de sua profundidade e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 20/11/2008, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise obriga a afixação de placas de advertência aos usuários nas proximidades de piscinas, as quais deverão conter informações sobre a profundidade, a permissão ou a proibição de mergulho e a necessidade de crianças menores de 12 anos estarem acompanhadas por responsável.

Trata-se de medida que visa a prevenir acidentes. Aduz o autor da proposição que "a maior causa de acidentes por mergulho é o absoluto desconhecimento da relação mergulho-lesão medular por parte dos usuários de piscinas". A proposta tem como objetivo propiciar mais segurança aos usuários de piscinas e encontra amparo no art. 24, inciso XII, da Constituição da República, que atribui competência à União e aos Estados para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção à infância e à juventude.

Assim, além de a matéria estar inserida no rol de competências legiferantes do Estado, o projeto não afronta nenhuma norma relativa à iniciativa do processo legislativo. Por isso, quanto ao juízo de admissibilidade de competência desta Comissão, numa análise apenas formal, não há óbice à tramitação do projeto. Seu mérito e sua eficácia deverão ser analisados pela Comissão temática competente, no momento oportuno.

É importante observar, entretanto, que, na forma proposta, o projeto cria obrigação para "prédios, edifícios de apartamentos, casas residenciais e comerciais, condomínios horizontais e verticais, clubes, parques, associações e outras entidades congêneres, particulares ou públicos, em cujas instalações houver piscinas". Trata-se de medida inadequada, já que só é possível criar obrigações para os sujeitos de

direito, e não, para seus objetos. Assim, faz-se necessária a adequação do texto do projeto a fim de criar obrigação para os sujeitos responsáveis pelos estabelecimentos onde haja piscinas.

Ademais, é importante observar que o projeto cria a obrigação da afixação de placas de advertência nas bordas de todas as piscinas, sejam elas de uso comum, sejam de uso privativo.

Podemos classificar as piscinas como de uso comum ou privativas. As primeiras podem ser coletivas ou públicas. Coletivas são as localizadas em entidades públicas ou privadas em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios como associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação. São as piscinas localizadas em clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, condomínios, clínicas, academias, hotéis, escolas, creches. Já as piscinas públicas são aquelas destinadas ao público comum.

Piscinas privativas são as domésticas, de chácaras, sítios, casas ou apartamentos de cobertura, freqüentadas apenas pelos donos e seus convidados.

Com relação às piscinas privativas ou domésticas, entendemos que foge aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exigir a placa de advertência. Tratar-se-ia de medida desarrazoada do poder público, interferindo na autonomia do particular. Além disso, pelo princípio da proporcionalidade, a medida adotada pelo poder público deve ser apropriada para concretizar o objetivo visado, buscando o interesse público. Deve haver ponderação entre os meios e os fins. Por isso, entendemos que o projeto deve abranger tão-somente as piscinas de uso comum, coletivas ou públicas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.894/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a afixação de placa de advertência em piscinas de uso comum.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a afixação de placa de advertência próximo a piscina de uso comum, contendo as seguintes informações:

I – a profundidade da piscina;

II – as condições para o mergulho ou a proibição deste, se for o caso;

III – a advertência de que menores de doze anos deverão estar acompanhados por responsável.

§ 1º – Para os fins desta lei, piscina de uso comum é a de uso coletivo, localizada nas dependências de entidade pública ou privada, e a pública, destinada ao público comum.

§ 2º – É excluída do conceito de piscina de uso comum a piscina privativa ou doméstica utilizada exclusivamente por seu proprietário e por pessoas de suas relações.

§ 3º – A placa a que se refere este artigo deverá ser afixada na borda da piscina e conter sinais e desenhos para sua fácil compreensão.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o responsável pelo estabelecimento onde se situe a piscina ao pagamento de multa pecuniária no valor de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a piscina será interditada até a adoção das medidas de segurança de que trata esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Padre João - Delvito Alves - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.011/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de dispositivos para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 13/2/2009, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria agora a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise obriga a colocação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas. O dispositivo deverá ser colocado em local de fácil acesso, com sinalização.

Trata-se de medida que visa a prevenir acidentes. Aduz o autor da proposição que há registro de acidentes envolvendo pessoas durante o processo de sucção da água das piscinas, como prisão de costas, barriga, braços, pés, face e cabelos pelas bombas de sucção, com a ocorrência de formação de hematomas, afogamento e até morte de usuários que ficam presos às referidas bombas.

A proposta tem por objetivo propiciar mais segurança aos usuários de piscinas e encontra amparo no art. 24, inciso XII, da Constituição da República, que atribui competência à União e aos Estados para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, bem como proteção a crianças e adolescentes.

Assim, além de a matéria estar inserida no rol de competências legiferantes do Estado, o projeto não afronta nenhuma norma relativa à iniciativa do processo legislativo. Por isso, quanto ao juízo de admissibilidade de competência desta Comissão, numa análise apenas formal, não há óbice à tramitação do projeto. Seu mérito e sua eficácia deverão ser analisados pela comissão temática competente, no momento oportuno.

As piscinas são classificadas em de uso comum ou privativas. As primeiras podem ser coletivas ou públicas. Coletivas são as localizadas em entidades públicas ou privadas em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios como associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação. São as piscinas localizadas em clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, condomínios, clínicas, academias, hotéis, escolas, creches. Já as piscinas públicas são aquelas destinadas ao público comum.

Piscinas privativas são as domésticas, de chácaras, sítios, casas, apartamentos de cobertura, freqüentadas apenas pelos donos e seus convidados.

O projeto cria a obrigação da instalação dos dispositivos de segurança nas piscinas de uso coletivo, excluindo, então, as piscinas privativas, que são as domésticas. Com relação às piscinas privativas ou domésticas, entendemos que foge aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exigir que nelas sejam instalados equipamentos de segurança. Trata-se de medida desarrazoada do poder público, que interfere na autonomia de vontade do particular. Afinal, segundo o princípio da proporcionalidade, a medida adotada pelo poder público deve ser apropriada para concretizar o objetivo visado, buscando atender ao interesse público. Deve haver proporção entre os meios e os fins. Por isso, entendemos que a proposta deve abranger tão-somente as piscinas de uso comum, sejam coletivas ou públicas.

O art. 2º do projeto faz referência à expressão "piscinas novas", dando origem à dúvida quanto à sua abrangência, ou seja, se ele engloba as piscinas privativas ou as públicas ou as de uso coletivo. Por isso, faz-se necessário esclarecer a obrigação prevista no art. 2º, explicitando que ela faz referência às piscinas de uso comum.

Ademais, por razões de ordem constitucional, é preciso suprimir o § 3º do art. 4º, já que esse dispositivo afronta o art. 66, inciso III, da Constituição do Estado, que enumera as matérias em que há reserva da iniciativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo.

Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"ADI 2239/MC/SP

Relator Ministro Ilmar Galvão

Julgamento: 09/11/2000 - Tribunal Pleno

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.309/99, do Estado de São Paulo, oriunda de projeto de membro da Assembleia Legislativa, que dispõe sobre atribuições de órgãos da administração. Art. 61, I, "e", da Constituição Federal. Plausibilidade da alegação de ofensa ao dispositivo constitucional em referência, corolário do princípio da separação de Poderes, de observância imperiosa pelos Estados-membros, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar deferida para suspensão provisória da eficácia do diploma normativo sob enfoque".

Finalmente, é importante observar que é necessário adequar a norma do projeto que dispõe sobre as sanções a serem aplicadas aos infratores, já que o texto trata da aplicação de penalidade pecuniária, prevendo multa de 1.000 a 4.000 Unidades Fiscais de Referência, sem prever, de forma objetiva, os critérios para o balizamento da multa. É mister também utilizar a Unidade Fiscal de Referência do Estado de Minas Gerais – Ufemg – para a pena pecuniária e é conveniente prever a pena de interdição da piscina no caso de reincidência, até a adoção das medidas de segurança previstas na lei.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.011/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a afixação de dispositivo de segurança nas piscinas de uso comum.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a instalação de dispositivo de segurança que interrompa o processo de sucção de água nas piscinas de uso comum.

§ 1º – Para os fins desta lei, piscina de uso comum é a de uso coletivo, localizada nas dependências de entidade pública ou privada, e a pública, destinada ao público comum.

§ 2º – É excluída do conceito de piscina de uso comum a piscina privativa ou doméstica utilizada exclusivamente por seu proprietário e por

pessoa de suas relações.

§ 3º – O dispositivo a que se refere este artigo deverá ser instalado em local de fácil e rápido alcance e sinalizado.

Art. 2º – As piscinas de uso comum construídas após a vigência desta lei deverão ser equipadas com bombas de sucção que interrompam automaticamente o processo de sucção caso o ralo da piscina se encontre obstruído, além do dispositivo de segurança de que trata o art. 1º.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o responsável pelo estabelecimento onde se situa a piscina ao pagamento de multa pecuniária no valor de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a piscina será interditada até a adoção das medidas de segurança de que trata esta lei.

Art. 4º – Os estabelecimentos que possuam piscina de uso comum deverão promover as medidas para se adequarem a esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Ronaldo Magalhães - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.621/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada e, agora, retorna a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.621/2007 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco um terreno com área de 2.000m², localizado na Avenida Dom Pedro de Alcântara, nesse Município.

A destinação do imóvel objeto da doação pretendida é a edificação de uma cozinha comunitária, em benefício das comunidades mais carentes, o que comprova o atendimento do interesse público exigido pela legislação vigente.

A prévia autorização legislativa para a transferência de bens da administração pública decorre de exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado; no inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Cumpre-nos reiterar que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre alienação de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.621/2007, no 2º turno.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Zé Maia, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Antônio Júlio - Jayro Lessa - Juarez Távora.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.689/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o Projeto de Lei nº 1.689/2007 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Poços de Caldas o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e retorna agora a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do referido art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.689/2007, na forma aprovada no 1º turno, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Poços

de Caldas o imóvel com área de 12.170m², situado nesse Município.

Atendendo ao interesse coletivo que deve nortear as decisões da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição preceitua que o referido imóvel será destinado ao desenvolvimento de projetos socioeducativos. Ainda para resguardar esse interesse, o art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado, se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa para transferência de domínio de patrimônio público é exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cabe reiterar que o projeto de lei atende aos preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Diante dessas considerações, não há impedimento a sua transformação em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.689/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Zé Maia, Presidente - Juarez Távora, relator - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão - Jayro Lessa.

PROJETO DE LEI Nº 1.689/2007

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poços de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Poços de Caldas o imóvel com área de 12.170m² (doze mil cento e setenta metros quadrados), situado nesse Município e registrado sob o nº 6.637, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poços de Caldas.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao desenvolvimento de projetos socioeducativos.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.324/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 2.324/2008 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e retorna agora a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do referido art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.324/2008, na forma aprovada no 1º turno, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas um terreno de 2.047,50m², situado na localidade de Rio Claro, nesse Município.

Segundo o parágrafo único do art. 1º, o imóvel será destinado à construção de moradias para pessoas carentes, em atendimento à demanda habitacional daquela comunidade. Também em defesa do interesse coletivo, o art. 2º prevê que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador, se, no prazo de cinco anos contados do registro da escritura pública de doação, não for utilizado com essa finalidade.

A proposição determina ainda, em seu art. 4º, a revogação da Lei nº 15.693, de 3/1/2006, que autorizou a doação de parte do imóvel, não efetivada esta data.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bens público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito

Federal.

O projeto de lei em análise encontra-se de acordo com aos preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Portanto, não há impedimento para a sua transformação em norma legal.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.324/2008, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Adelmo Carneiro Leão - Jayro Lessa - Juarez Távora.

PROJETO DE LEI Nº 2.324/2008

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel constituído por uma área de terreno medindo 2.047,50m² (dois mil e quarenta e sete vírgula cinqüenta metros quadrados), situado no lugar denominado Rio Claro, nesse Município, registrado sob o nº 3.476, à ficha 1 do Livro 3-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção de moradias para pessoas carentes.

Art. 2º - O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado caso não seja, no prazo de cinco anos contados do registro da escritura pública de doação, utilizado com a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 15.693, de 3 de janeiro de 2006.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.343/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Bráulio Braz, o Projeto de Lei nº 2.343/2008 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada, e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.343/2008 trata da autorização para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Muriaé um terreno com 6.691,54m², conforme identificado em seu Anexo, situado na Rua Dona França, s/nº, Distrito de Belisário, nesse Município, o qual será desmembrado de área com 15.014m².

Atendendo ao interesse coletivo que deve nortear as decisões da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o referido imóvel será destinado ao funcionamento de unidades administrativas do Município e de um parque de exposições agropecuárias.

Para a garantia do negócio a ser realizado, o art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação estatuída.

A autorização legislativa para transferência de domínio de patrimônio público é exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Como o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária, não há impedimentos a sua transformação em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.343/2008, no 2º turno.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Júlio - Juarez Távora.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o Projeto de Lei nº 2.592/2008 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Arceburgo o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e retorna agora a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do referido art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.592/2008, na forma aprovada no 1º turno, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arceburgo um terreno com área de 148.191m², situado nesse Município, para que a administração local possa providenciar a regularização de habitações populares ali existentes, construídas pelo Programa Comunitário de Habitação Popular - Pró-Habitação -, instituído pelo Decreto nº 29.163, de 1988.

A proposição determina ainda que as condições do convênio e dos projetos habitacionais do governo devem constar na escritura de doação e que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência de domínio de bens públicos é matéria tratada no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Tais normas exigem que a alienação somente poderá ser efetivada, se for autorizada por esta Casa Legislativa, atender ao interesse público e estabelecer o retorno do bem ao patrimônio do doador, caso não seja utilizado com a finalidade prevista.

Ressalte-se que o projeto de lei em análise se encontra em conformidade com a legislação vigente, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Portanto, não há impedimento a sua transformação em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.592/2008, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Zé Maia, Presidente - Juarez Távora, relator - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Júlio - Jayro Lessa.

PROJETO DE LEI Nº 2.592/2008

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arceburgo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Arceburgo o imóvel constituído de terreno com área de 148.191m² (cento e quarenta e oito mil cento e noventa e um metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 15.751, a fls. 97 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas.

§ 1º - O imóvel descrito neste artigo destina-se à regularização de habitações populares construídas pelo Programa Comunitário de Habitação Popular - Pró-Habitação -, instituído pelo Decreto nº 29.163, de 1988.

§ 2º - As condições do convênio e dos projetos habitacionais do governo devem constar na escritura de doação.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 1º do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 4/3/2009, a seguinte comunicação:

Do Deputado Mauri Torres, notificando o falecimento do Sr. Raimundo Coura Freitas, ocorrido em 2/3/2009, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 2/3/09, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adalclever Lopes

exonerando Daniella Batista Sturzeneker do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Joel Gonçalves Nunes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete da Deputada Ana Maria Resende

exonerando Débora Cristina Souza e Silva Canhestro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Cristiane da Silva Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Juninho Araújo

exonerando Sarah Juliana Torres do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

Gabinete do Deputado Vanderlei Jangrossi

exonerando, a partir de 3/3/09, Eduardo da Silva Cardozo do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 17/2/09, que nomeou Jorge Teotonio Teixeira Chequer para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-46, 8 horas, com exercício no Gabinete do BSD;

exonerando Anna Cristina de Almeida Oliveira do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Vânia Lúcia Rezende Gonçalves do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Carlos Machado da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Weliton José da Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 83/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2008

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 23/3/2009, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço global, tendo como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para o fornecimento e instalação de forro acústico.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79 (Ed. Tiradentes), 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste caso, a pregoante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 5 de março de 2009.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 88/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2008

Objeto: aquisição de uniformes para os motoristas da ALMG. Pregoaes vencedores: MG Metais e Parafusos Ltda. - ME (lote 1) e Rafteco Comércio de Material de Informática Ltda. (lote 2).

Belo Horizonte, 5 de março de 2009.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2008

Objeto: contratação de serviço de transporte aéreo.

Pregoautes vencedores: Lider Táxi Aéreo S.A. – Air Brasil (lote 1) e ABC Táxi Aéreo S.A. (lote 2).

Tendo em vista que não foram apresentadas propostas, declara-se deserto o lote 3.

Belo Horizonte, 5 de março de 2009.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação dos Moradores do Bairro da Capelinha (Ouro Fino). Objeto: doação de bem móvel inservível, 1 microcomputador, modelo Z-Station LX2, registro patrimonial nº 018.848. Licitação: dispensa, conforme o art. 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.